



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1726106 - RJ (2020/0168117-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO PEGASO EIRELI  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857  
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061  
**AGRAVADO** : MARCELO DORIGO  
**ADVOGADO** : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLETIVO E CARRO. COLISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrente das lesões sofridas pelo autor na colisão entre o coletivo da ré e o carro no qual era passageiro.
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1726106 - RJ (2020/0168117-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO PEGASO EIRELI  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857  
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061  
**AGRAVADO** : MARCELO DORIGO  
**ADVOGADO** : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLETIVO E CARRO. COLISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrente das lesões sofridas pelo autor na colisão entre o coletivo da ré e o carro no qual era passageiro.
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO PÉGASO EIRELI contra a decisão (fls. 347/350, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foram firmados os seguintes fundamentos: (1) ausência de prequestionamento do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981; (2) incidência da Súmula nº 7/STJ em relação à revisão do valor da indenização arbitrada na origem; (3) consonância do acórdão recorrido com a Súmula nº 54/STJ, e (4) divergência jurisprudencial não comprovada.

Nas presentes razões, a agravante afirma que, considerando a consonância do acórdão recorrido com súmula desta Corte, o tema relativo ao termo inicial dos juros de mora não será objeto do presente recurso.

Além disso, sustenta que a incidência da Súmula nº 7/STJ deve ser afastada em razão do excessivo valor indenizatório arbitrado.

Por fim, defende que *"(...) há concreta e adequada evidenciação das divergências apontas em face às peculiaridades e similaridades dos julgados confrontados"* (fl. 376, e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

No caso dos autos, o tribunal de origem condenou a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em virtude dos danos sofridos em colisão do coletivo com o carro em que o agravado era passageiro.

A respeito, os seguintes trechos do acórdão recorrido merecem destaque:

*"(...)*

*No caso, restou incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito e os danos sofridos pelo autor, restando analisar o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos alegados, para ressarcimento.*

*Nesse aspecto, o boletim de atendimento médico, registro de ocorrência e laudo pericial são categóricos a comprovar o nexo de causalidade entre o fato e o dano, vejamos.*

*A dinâmica dos fatos é descrita pelo Registro de Ocorrência de fls. 20/26 (index 14), que deixa claro o acidente ocorrido dia 24/11/2011 por volta das 14:50h, quando o veículo em que estava o autor desembarcava passageiros, sendo surpreendido com impacto em sua traseira pelo coletivo da ré, vitimando o autor, que foi socorrido por uma ambulância e levado ao Hospital Estadual Rocha Faria.*

*Descreve o Boletim de Atendimento de Médico de fls. 17/19 (index 14), que em decorrência do acidente, o autor sofreu lesão corto contusa com comprometimento de cartilagem, no pavilhão auricular direito, sendo feita sutura, prescrição de medicamentos antibióticos e analgésicos por 7 dias e imediata liberação hospitalar.*

*Em decorrência da lesão sofrida, foi afastado temporariamente de suas atividades laborais, como ajudante de bate estaca, por 15 dias.*

*(...)*

*Desse modo, correta a sentença que condenou a ré a indenizar o autor pelos danos sofridos.*

*A verba compensatória deve ser determinada em valor razoável e proporcional à intensidade e a duração do abalo sofrido de modo que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 corrigidos da sentença e juros moratórios a partir do evento revela-se adequada.*

*(...)"* (fls. 256/257, e-STJ).

De fato, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias.

Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes. Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a indenização fixada no tribunal de origem sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE DANOS MORAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AGRAVO MANTIDO.*

*1. O acórdão recorrido está em consonância com entendimento fixado no âmbito desta Corte Superior, estabelecido no enunciado da Súmula 402/STJ, segundo o qual 'O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão'.*

*2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada existência de cláusula no contrato pactuado com a seguradora abrangente de danos morais encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a necessidade de revolvimento da matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais.*

*3. Inexistindo exorbitância ou irrisoriedade no valor arbitrado a título de dano moral, descabe a intervenção desta Corte Superior.*

*Incide, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ.*

*4. O art. 85 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.*

*5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.906.911/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2022).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULA. VIOLAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Para fins do art. 105, III, 'a' , da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula nº 518/STJ).*

*3. Na hipótese, é inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa concorrente do recorrente pelo acidente de trânsito em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.*

*4. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos.*

*Inteligência da Súmula nº 7/STJ.*

*5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.665.302/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/3/2021).*

*"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. QUANTUM NÃO*

DESPROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão dos valores fixados na instância ordinária a título de danos morais (R\$ 20.000,00) e estéticos (R\$ 20.000,00) só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes (precedentes do STJ), o que não se afigura no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 883.059/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 9/9/2016).

Ademais, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos, em que fixada a verba indenizatória, diante de suas especificidades, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

*I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.*

*II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados. Recurso Especial improvido" (REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011).*

De toda sorte, a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*

*(...)*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*

*(...)*

*4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.*

*(...)*

*7. Recursos especiais conhecidos e improvidos" (REsp 1.011.849/RS, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).*

Nesse contexto, os argumentos expostos pela agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.







# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.726.106 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0168117-1

Número de Origem:

0022383-17.2012.8.19.0205 00223831720128190205 201924510210 223831720128190205

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO PEGASO EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : MARCELO DORIGO

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EXPRESSO PEGASO EIRELI

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : MARCELO DORIGO

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022